



Número: **0600532-40.2024.6.01.0003**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE SENA MADUREIRA AC**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **AIJE - apurar a ocorrência de fraude/abuso do poder político consistente no registro de candidaturas fictícias a fim de se cumprir a cota de gênero.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE (REPRESENTANTE)	
SERGIO SILVA GARCIA (REPRESENTADO)	MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) CLEIBER MENDES DE FREITAS (ADVOGADO) GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS GOMES WURDEL JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO)
ANTONIA AMARO DE OLIVEIRA (REPRESENTADA)	MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) CLEIBER MENDES DE FREITAS (ADVOGADO) GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS GOMES WURDEL JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO)
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (REPRESENTADA)	MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) CLEIBER MENDES DE FREITAS (ADVOGADO) GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS GOMES WURDEL JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO)
ELAYNE CAMILO DE SOUZA (REPRESENTADA)	MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) CLEIBER MENDES DE FREITAS (ADVOGADO) GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS GOMES WURDEL JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO)
ERON LINS (REPRESENTADO)	MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) CLEIBER MENDES DE FREITAS (ADVOGADO) GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS GOMES WURDEL JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO)
JULISON TORRES FEITOSA KAXINAWA (REPRESENTADO)	

	MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) CLEIBER MENDES DE FREITAS (ADVOGADO) GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS GOMES WURDEL JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MARIA ZENILDA SOARES VIEIRA (REPRESENTADA)	MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) CLEIBER MENDES DE FREITAS (ADVOGADO) GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS GOMES WURDEL JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122617992	07/07/2025 14:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 003ª ZONA ELEITORAL DE SENA MADUREIRA AC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600532-40.2024.6.01.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SENA MADUREIRA AC

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

REPRESENTADA: ANTONIA AMARO DE OLIVEIRA, ELAYNE CAMILO DE SOUZA, MARIA ZENILDA SOARES VIEIRA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

REPRESENTADO: ERON LINS, JULISON TORRES FEITOSA KAXINAWÁ, SERGIO SILVA GARCIA

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES - AC4566, CLEIBER MENDES DE FREITAS - AC5905, GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES - AC5814, LUIZ CARLOS GOMES WURDEL JUNIOR - AC6274, PEDRO SILVA SIQUEIRA - AC6609

SENTENÇA

I.RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo **Ministério Público do Estado do Acre** em face de **Sergio Silva Garcia, Antonia Amaro de Oliveira, Sandra Cristina dos Santos, Elayne Camilo de Souza, Eron Lins, Julison Torres Feitosá Kaxinawá e Maria Zenilda Soares Vieira**, qualificados nos autos, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 em Manoel Urbano/AC, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Alega o representante, em síntese, com base no Relatório do Resultado de Totalização das Eleições Municipais de 2024, o Partido Republicano Brasileiro teria utilizado candidaturas femininas meramente formais para atender ao percentual mínimo de 30% estabelecido no artigo 10, §3º da Lei 9.504/1997. As candidatas **Antonia Amaro de Oliveira, Sandra Cristina dos Santos e Maria Zenilda Soares Vieira** teriam obtido votação inexpressiva de apenas 5, 9 e 12 votos respectivamente, movimentando recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem realizar campanha efetiva, configurando fraude à cota de gênero que comprometeu a legitimidade do pleito.

Requeru, ao final, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a nulidade dos votos atribuídos à legenda, a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, a declaração de inelegibilidade dos investigados e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente notificados (ID. 122557017), os representados apresentaram defesa conjunta (ID. 122615080), alegando, em síntese: ausência de prova robusta de fraude; candidaturas realizadas de boa-fé; composição da chapa com 57% de mulheres (4 de 7 candidatos), superando significativamente o mínimo legal; aplicação do princípio *in dubio pro sufragio*; e desproporcionalidade das sanções pleiteadas.

Durante a instrução, foi realizada audiência em 27 de junho de 2025 (ID. 122613035), na qual foram ouvidas as representadas **Antonia Amaro de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos**. A representada **Maria Zenilda Soares Vieira** não compareceu à audiência.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais (ID. 122615091), reiterando o pedido de



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-62 em 07/07/2025 14:02:51

Número do documento: 25070714010614900000115531049

<https://pje1g-ac.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070714010614900000115531049>

Assinado eletronicamente por: EDER JACOBOSKI VIEGAS - 07/07/2025 14:01:06

Num. 122617992 - Pág. 1

procedência, sustentando que as provas demonstram candidaturas fictícias caracterizadas por votação inexpressiva, prestações de contas padronizadas com inconsistências e ausência de atos efetivos de campanha, configurando todos os elementos da Súmula 73 do TSE.

Os representados apresentaram alegações finais (ID. 122615080), pleiteando a improcedência da ação, argumentando ausência de prova robusta, boa-fé das candidatas e incompatibilidade da composição da chapa com fraude deliberada.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) QUESTÕES PRELIMINARES

A.1) PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

A competência desta 3^a Zona Eleitoral é *ratione materiae e ratione loci* para processar e julgar a presente ação de investigação judicial eleitoral, tendo em vista tratar-se de alegada fraude ocorrida nas eleições municipais de 2024 em Manoel Urbano/AC.

Rejeito, portanto, qualquer arguição de carência da ação ou ausência de pressupostos processuais.

A.2) LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para propor ação de investigação judicial eleitoral, conforme disposto no artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece expressamente a legitimidade do órgão ministerial para investigar condutas que comprometam a legitimidade das eleições.

Reconheço, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Acre.

B) MÉRITO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO

B.1) DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

A cota de gênero está disciplinada no artigo 10, §3º da Lei 9.504/97, que estabelece: "**Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo**".

Esta norma visa promover a equidade substancial entre homens e mulheres no processo eleitoral, assegurando não apenas a inclusão formal de candidatas nas chapas, mas sua efetiva e autêntica participação na disputa.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou na **Súmula 73** os elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero: **(i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura.**

b.1.2) Necessidade de prova robusta e dolo específico



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-62 em 07/07/2025 14:02:51

Número do documento: 25070714010614900000115531049

<https://pj1g-ac.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070714010614900000115531049>

Assinado eletronicamente por: EDER JACOBOSKI VIEGAS - 07/07/2025 14:01:06

Num. 122617992 - Pág. 2

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta e demonstração da ausência de envolvimento real da candidata nas atividades eleitorais.

Importante ressaltar que os elementos da Súmula 73/TSE não exigem presença cumulativa obrigatória. Conforme o próprio enunciado sumular estabelece, **basta a configuração de um ou alguns dos elementos** para a caracterização da fraude à cota de gênero mediante candidatura fictícia.

A identificação da fraude transcende o mero descumprimento percentual previsto na legislação eleitoral, manifestando-se concretamente através de **situações diversificadas** que, especialmente em eleições municipais, revelam-se em sua multiplicidade. **O sistema de justiça não pode permanecer inerte** diante dessa realidade, limitando-se exclusivamente aos parâmetros da Súmula 73/TSE, que constitui **referencial indicativo, não rol taxativo** de indícios.

A realidade dos pleitos municipais apresenta constantes inovações na prática fraudulenta, motivadas pela persistente tentativa de manter estruturas de exclusão política feminina e perpetuar relações de subordinação de gênero. A violência política contra as mulheres manifesta-se de forma acentuada através da instrumentalização de suas candidaturas, prática que permanece disseminada em municípios brasileiros.

A omissão no combate à fraude fortalece a impunidade e aprofunda a opressão dessas mulheres, que se tornam instrumentos de grupos políticos empenhados em perpetuar sua exclusão dos espaços de poder.

Essas candidaturas instrumentalizadas, que colocam mulheres a serviço de interesses masculinos, demandam repressão efetiva do sistema de justiça, especialmente considerando a reduzida representatividade feminina no legislativo municipal. A Justiça Eleitoral deve julgar com rigor, não sendo insensível à essa realidade, buscando enfraquecer essas relações de dominação que se originam no interior dos partidos políticos, quando se tratar de questões de gênero.

Contudo, conforme decidido pelo TSE: "**A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres**".

No presente caso, o conjunto probatório permite a caracterização da fraude com a robustez exigida pela jurisprudência, considerando que "**é possível a reavaliação dos fatos e das provas explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido, a fim de concluir pela comprovação de fraude na cota de gênero**" (REspEl nº 0600986-77/RN, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 19/05/2023).

B.2) DA ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DA CHAPA PARTIDÁRIA

b.2.1) Percentual de candidaturas femininas registradas

Conforme a Ata de Convenção (ID. 122554222), o Partido Republicanos registrou 7 (sete) candidatos ao cargo de vereador, sendo 4 (quatro) mulheres (57,1%) e 3 (três) homens (42,9%).

No entanto, excluídas as três candidaturas fictícias objeto desta ação (**Antonia Amaro, Sandra Cristina e Maria Zenilda**), o partido teria apenas **4 candidatos**, sendo **1 (uma) mulher (Elayne Camilo)** e **3 (três) homens**, resultando em **25% de candidaturas femininas**, percentual inferior ao mínimo legal de **30%** estabelecido no art. 10, §3º da Lei 9.504/97.

Sem as candidaturas fraudulentas, o DRAP do partido seria indeferido por descumprimento da cota de gênero, impossibilitando a participação de todos os candidatos no pleito, inclusive o eleito **Sergio Silva Garcia**.

Embora os representados aleguem que tal composição seria incompatível com fraude deliberada, a análise



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-62 em 07/07/2025 14:02:51

Número do documento: 25070714010614900000115531049

<https://pje1g-ac.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070714010614900000115531049>

Assinado eletronicamente por: EDER JACOBOSKI VIEGAS - 07/07/2025 14:01:06

mais detida revela estratégia sofisticada para camuflar as irregularidades.

b.2.2) Fraude sofisticada com excesso deliberado

O excesso de candidaturas femininas (57% quando bastavam 30%) não afasta a tese de fraude, mas evidencia estratégia mais elaborada com duplo objetivo: (i) garantir o cumprimento da cota mesmo com eventuais desistências ou indeferimentos; e (ii) afastar suspeitas de fraude pelo aparente "excesso de zelo" no cumprimento da norma.

Como dito acima, os pleitos municipais apresentam inovações na prática fraudulenta, sendo necessário que haja uma visão atual da justiça eleitoral quando a mutação das violações quando se tratar de fraudes relativas às questões de gênero.

Sob o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero na Justiça Eleitoral, é fundamental compreender que a cota de gênero não se destina ao mero cumprimento numérico, mas à **promoção da participação política real e efetiva das mulheres**. A fraude à cota perpetua e aprofunda a **sub-representação feminina**, utilizando as próprias mulheres como instrumentos para manutenção de um sistema excludente.

O uso de candidaturas femininas fictícias constitui dupla violação: (a) aos direitos políticos das mulheres, ao transformá-las em figuras decorativas no processo eleitoral; e (b) ao princípio democrático da igualdade de oportunidades, ao privar o eleitorado de opções reais de representação feminina.

Esta estratégia de "camuflagem" é reconhecida pela doutrina eleitoral como forma sofisticada de burlar a legislação, utilizando o próprio excesso como escudo protetor contra investigações, mas na verdade **reforça estereótipos de gênero e instrumentaliza a figura feminina para fins eleitoreiros**.

A Justiça Eleitoral, ao aplicar a perspectiva de gênero, deve reconhecer que candidaturas fictícias não promovem a igualdade, mas sim perpetuam a exclusão política das mulheres de forma ainda mais perversa, pois utiliza o próprio mecanismo de proteção (cota) para manter o status quo excludente.

A conduta de registrar mais mulheres do que o mínimo exigido pode, inclusive, ser interpretada como uma tentativa de criar uma aparência de legalidade para mascarar a fraude.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO . § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997 . PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N . 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero . 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão



proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (TSE - AREspEl: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Relator.: Min. Cármel Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82) (grifou-se)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. COMPROVADA A FRAUDE À LEI ELEITORAL . CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO, CLARO, COERENTE E CONTUNDENTE. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE BURLA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO . CASSAÇÃO. CHAPA PROPORCIONAL. INELEGIBILIDADE. CANDIDATA . NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO. I . CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em face do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e seus candidatos ao cargo de vereador no município de Japaratinga/AL, sob alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por meio de candidatura fictícia de Carla Cristina Lins de Oliveira . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira configura fraude à cota de gênero, considerando: (i) votação inexpressiva (3 votos); (ii) ausência de atos efetivos de campanha; e (iii) movimentação financeira simbólica na prestação de contas. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. Restou comprovado nos autos que a candidata não realizou atos efetivos de campanha, conforme depoimentos de testemunhas que afirmaram desconhecer sua candidatura e ausência de pedidos de voto. 4. A votação ínfima (3 votos) é incompatível com sua notoriedade local como profissional de saúde, indicando candidatura fictícia . 5. A prestação de contas demonstrou movimentação financeira simbólica (R\$ 1.500,00), sem comprovação de gastos típicos de campanha, como materiais de propaganda ou eventos. 6 . A jurisprudência do TSE (Súmula nº 73) exige análise conjunta de votação inexpressiva, ausência de campanha e prestação de contas irregular para caracterizar fraude à cota de gênero, elementos presentes no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente a AIJE, reconhecendo a fraude à cota de gênero . Tese de julgamento: "1. Configura fraude à cota de gênero a candidatura que, embora formalmente registrada, não apresenta atos efetivos de campanha, votação significativa ou movimentação financeira condizente com uma campanha eleitoral legítima. 2. A fraude à cota de gênero contamina toda a chapa partidária, ensejando a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e a recontagem dos votos válidos ." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV; Código Eleitoral, art . 222. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, TSE – REspEl: 06007225320206160026 LEÓPOLIS – PR 060072253, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147; TSE – AREspEl: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER – SC 060000154, Relator ..: Min. Cármel Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82; TSE, AgR–REspEl nº 060012115/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, j . 19.11.2024. (TRE-AL - REL: 06008038620246020014 JAPARATINGA - AL 060080386, Relator.: Des . Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 30/06/2025, Data de Publicação: DJE-116, data 03/07/2025) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS1. A partir dos elementos colhidos da moldura fática do arresto regional, foram apresentadas as razões pelas quais esta Corte Superior concluiu que os elementos fáticos descritos no arresto regional são aptos a demonstrar a caracterização da fraude, porquanto a obtenção de votação inexpressiva, a ausência de atos de campanha, a não divulgação das candidaturas em redes sociais, além da realização de gastos pífios e padronizados de campanha formam um conjunto probatório robusto o suficiente para comprovar a burla à norma descrita no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. Os embargantes pretendem, na verdade, a reforma do julgado embargado, sem demonstrar a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil.3. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito.4. Não há omissão em relação à tese de ausência de citação de litisconsortes ditos necessários, Ações que discutem fraude à cota de gênero não podem ser extintas com fundamento na ausência, no polo passivo, das candidatas ditas fictícias, bastando a citação dos candidatos eleitos. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600113816, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/11/2024.

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. [...] 3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroboram a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócuas a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas. [...] 6. Configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame. 7. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que 'a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição' [...]" (Ac. de 9.5.2023 no REspEl nº 060098677, rel. Min. Sérgio Banhos.)

B.3) DA ANÁLISE INDIVIDUAL DAS CANDIDATURAS INVESTIGADAS

b.3.1) Antonia Amaro de Oliveira

A representada obteve apenas **5 votos** nas eleições, movimentando **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, resultando em custo aproximado de **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais) por voto obtido.

Em seu depoimento, apresentou graves inconsistências:



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-62 em 07/07/2025 14:02:51

Número do documento: 25070714010614900000115531049

<https://pjef1g-ac.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070714010614900000115531049>

Assinado eletronicamente por: EDER JACOBOSKI VIEGAS - 07/07/2025 14:01:06

"Que pagou cinco pessoas para trabalharem em sua campanha e que o restante do valor recebido foi utilizado em viagens; Que percorreu ramais e estradas; Que arcou com os custos do material de campanha"

Contudo, admitiu que nem todos os filhos votaram nela: *"Que apenas três filhos e algumas amigas votaram nela; Que os demais votaram em outro candidato"*. (grifou-se)

A prestação de contas (ID. 122554225) demonstra despesas com pessoal no valor declarado, mas revela inconsistências com o depoimento prestado quanto à destinação específica dos recursos.

O fato de a própria candidata admitir que **seus filhos não votaram nela** é elemento probatório relevante que corrobora a tese de ausência de campanha efetiva.

b.3.2) Sandra Cristina dos Santos

A representada obteve **9 votos**, movimentando **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), resultando em custo aproximado de **R\$ 778,00** (setecentos e setenta e oito reais) por voto.

Em depoimento prestado em juízo, relatou: *"Que, no início, tudo estava indo bem, mas que, próximo às eleições, ocorreu um acidente que atrapalhou a campanha; Que realizou reuniões, foi a campo e 'foi pra luta'"*.

Questionada sobre os recursos, declarou: *"Que recebeu apenas uma quantia para a confecção dos santinhos; Que não se recorda com exatidão do valor, mas acredita que tenha sido R\$ 7.000,00 (sete mil reais)"*. (grifou-se)

A prestação de contas (ID. 122555856) revela discrepâncias com as alegações da candidata, especialmente quanto à destinação dos recursos, que não se limitaram à "confecção de santinhos" conforme declarado.

b.3.3) Maria Zenilda Soares Vieira

A representada obteve **12 votos**, movimentando **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais) do FEFC, resultando em custo de **R\$ 792,00** (setecentos e noventa e dois reais) por voto.

Importante ressaltar a existência de elemento gravíssimo: a representada **não compareceu à audiência de instrução**, demonstrando total desinteresse no processo e ausência de elementos defensivos.

Suas **contas foram rejeitadas** conforme parecer técnico desfavorável, circunstância que, somada ao desempenho irrisório nas urnas, revela inequívoca ausência de campanha efetiva.

A prestação de contas (ID. 122555854) demonstra inconsistências, especialmente gastos com combustível **sem comprovação de locação ou cessão de veículos**, evidenciando simulação na aplicação dos recursos.

B.4) DA ANÁLISE DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-62 em 07/07/2025 14:02:51

Número do documento: 25070714010614900000115531049

<https://pj1g-ac.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070714010614900000115531049>

Assinado eletronicamente por: EDER JACOBOSKI VIEGAS - 07/07/2025 14:01:06

O conjunto das três candidatas movimentou **R\$ 23.500,00** (vinte e três mil e quinhentos reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para obter **apenas 26 votos no total**, resultando em custo médio de **R\$ 904,00** (novecentos e quatro reais) por voto obtido.

Esta desproporcionalidade é **estatisticamente incompatível** com campanha eleitoral efetiva, especialmente considerando o contexto de município de pequeno porte.

As prestações de contas das três candidatas apresentam **padrão similar** de despesas com pessoal, serviços advocatícios e contábeis, sem correspondência com atos concretos de campanha proporcionais aos recursos investidos.

Conforme assinalado pelo Ministério Público: "*as prestações de contas padronizadas ou maquiadas não encontram correspondência com a realidade dos demais fatos comprovados nos autos*".

Outrossim, o FEFC destina-se ao financiamento de campanhas eleitorais efetivas. A utilização destes recursos em candidaturas fictícias configura **desvio de finalidade e lesão ao patrimônio público**, comprometendo a igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

B.5) DA ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL

b.5.1) Insuficiência dos depoimentos para comprovar campanha efetiva

Os depoimentos de **Antonia Amaro** e **Sandra Cristina**, embora apresentem narrativas sobre supostos atos de campanha, **não trazem elementos concretos** capazes de demonstrar envolvimento real e ativo nas atividades eleitorais.

A defesa **não trouxe testemunhas** que pudessem corroborar as alegações das candidatas sobre a realização de atos efetivos de campanha. Não foram apresentados **vídeos, fotografias ou outros elementos probatórios robustos** que comprovassem pedidos de votos, participação em eventos, distribuição de material de campanha ou qualquer outra atividade concreta de promoção das candidaturas.

Como observado pelo Ministério Público: "*não se evidenciou, ao longo da instrução processual, qualquer elemento idôneo que comprove a participação efetiva das candidatas*".

b.5.2) Inconsistências probatórias relevantes e ausência de prova robusta

Os depoimentos apresentam **contradições significativas** com as prestações de contas, especialmente quanto à destinação dos recursos e às atividades efetivamente realizadas.

A **ausência de detalhamento** sobre atos específicos de campanha, locais visitados, eventos realizados e resultados obtidos reforça a tese de simulação.

Agrava a situação probatória o fato de a defesa não ter produzido prova documental robusta que comprovasse a efetividade das campanhas, tais como: a) **diversos registros fotográficos** de atos de campanha; b) **vídeos** demonstrando pedidos de votos ou participação em eventos; c) **testemunhas independentes** que presenciaram atividades eleitorais; d) **comprovantes** de distribuição de material gráfico; e) evidências de participação em redes sociais ou mídia local; f) *jingles* de campanha.

A **ausência destes elementos probatórios básicos**, facilmente produzíveis em qualquer campanha efetiva, corrobora a tese de que as candidaturas foram meramente formais.

b.5.3) Não comparecimento como elemento probatório

O **não comparecimento injustificado** de **Maria Zenilda Soares** à audiência de instrução constitui elemento probatório relevante, **demonstrando total desinteresse** no processo e **ausência de elementos**



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-62 em 07/07/2025 14:02:51

Número do documento: 25070714010614900000115531049

<https://pj1g-ac.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070714010614900000115531049>

Assinado eletronicamente por: EDER JACOBOSKI VIEGAS - 07/07/2025 14:01:06

defensivos, corroborando a tese ministerial de candidatura fictícia.

B.6) DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 73/TSE

b.6.1) Presença dos elementos objetivos

O caso em análise apresenta **todos os elementos** estabelecidos na Súmula 73 do TSE:

a) Votação inexpressiva: As três candidatas obtiveram apenas 5 (cinco), 9 (nove) e 12 (doze) votos respectivamente, números **estatisticamente irrelevantes** diante do corpo eleitoral.

b) Prestações problemáticas: Contas rejeitadas (Maria Zenilda), prestações padronizadas e inconsistências entre declarações e documentos.

c) Ausência de atos efetivos de campanha: Os depoimentos não comprovam atividades concretas proporcionais aos recursos movimentados, e a defesa não produziu **elementos probatórios robustos** (testemunhas, vídeos, fotografias, jingles) que evidenciassem campanha efetiva.

O conjunto probatório é robusto, coeso e convergente para a conclusão de que as candidaturas de Antonia Amaro de Oliveira, Sandra Cristina dos Santos e Maria Zenilda Soares Vieira foram fictícias. A somatória dos indícios — votação pífia, ausência de atos de campanha efetivos e movimentação financeira incompatível — não deixa margem para dúvidas. Conforme precedente do TSE: "*elementos evidenciam, à luz da jurisprudência desta Corte, agora consolidada na Súmula nº 73/TSE, a prática de fraude à cota de gênero*".

Reconheço, portanto, a prática de fraude à cota de gênero pelo Partido Republicanos no Município de Manoel Urbano nas Eleições de 2024.

B.7) DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA FRAUDE RECONHECIDA

Uma vez configurada a fraude, impõe-se a aplicação das sanções previstas na legislação e consolidadas pela jurisprudência.

A fraude à cota de gênero macula a validade de toda a chapa proporcional, pois a sua formação só foi possível mediante o ato ilícito. A consequência direta é a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, por conseguinte, a anulação de todos os votos recebidos pela legenda para o cargo de vereador, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral.

A anulação dos votos da chapa implica, necessariamente, a cassação do diploma do candidato eleito (Sergio Silva Garcia) e dos diplomas dos demais suplentes, pois todos foram beneficiados pela fraude que permitiu a participação do partido no pleito proporcional. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que essa consequência independe da prova de participação ou ciência individual de cada candidato na fraude.

A sanção de inelegibilidade, prevista no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, tem caráter pessoal e exige a demonstração da responsabilidade direta ou do prévio conhecimento do ilícito.

No caso dos autos, as provas demonstram que as representadas **Antonia Amaro de Oliveira, Sandra Cristina dos Santos e Maria Zenilda Soares Vieira** participaram diretamente da fraude, ao aceitarem o registro de suas candidaturas sem a intenção de concorrer. Portanto, a elas deve ser aplicada a sanção de inelegibilidade.



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-62 em 07/07/2025 14:02:51

Número do documento: 25070714010614900000115531049

<https://pje1g-ac.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070714010614900000115531049>

Assinado eletronicamente por: EDER JACOBOSKI VIEGAS - 07/07/2025 14:01:06

Num. 122617992 - Pág. 9

Em relação aos demais candidatos da chapa, incluindo o eleito **Sergio Silva Garcia**, não há nos autos prova de que tenham participado, instigado ou tido conhecimento prévio da fraude. A responsabilidade pela montagem da chapa é, em regra, dos dirigentes partidários, que não integram o polo passivo desta ação. Assim, na ausência de prova individualizada, afasto a aplicação da sanção de inelegibilidade para os demais representados.

A cassação do DRAP e consequente nulidade dos votos do partido é medida que se impõe, determinando-se "a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral", conforme Súmula 73/TSE.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

- a) **Reconhecer** a prática de fraude à cota de gênero por parte do **Partido Republicanos**, mediante registro de candidaturas fictícias de **Antonia Amaro de Oliveira, Sandra Cristina dos Santos e Maria Zenilda Soares Vieira**, nos termos do artigo 10, §3º da Lei 9.504/97;
- b) **Declarar** a inelegibilidade de **Antonia Amaro de Oliveira, Sandra Cristina dos Santos e Maria Zenilda Soares Vieira** pelo prazo de **8 (oito) anos** a contar das eleições de 2024, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;
- c) **Cassar** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do **Partido Republicanos** e os diplomas de todos os candidatos a ele vinculados: **SERGIO SILVA GARCIA (ELEITO), ANTONIA AMARO DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, ELAYNE CAMILO DE SOUZA, ERON LINS, JULISON TORRES FEITOSA KAXINAWÁ e MARIA ZENILDA SOARES VIEIRA**, independentemente de prova de participação, ciência ou anuênciam na fraude;
- d) **Declarar** a nulidade dos votos obtidos pelo **Partido Republicanos** nas eleições de 2024 para vereador em Manoel Urbano/AC, determinando a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral;
- e) **Determinar** a comunicação desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre para as providências cabíveis quanto ao recálculo da distribuição das vagas e eventual convocação de suplentes.

Sem custas, nos termos do Art. 1º da Lei 9.265/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sena Madureira/AC, data registrada no sistema.

**Eder Jacoboski Viegas
Juiz Eleitoral da 3ª Zona**



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-62 em 07/07/2025 14:02:51

Número do documento: 25070714010614900000115531049

<https://pj1g-ac.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070714010614900000115531049>

Assinado eletronicamente por: EDER JACOBOSKI VIEGAS - 07/07/2025 14:01:06